



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel: 0800 032 3030 – ramal 9229 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que estabelece critérios excepcionais para a quitação dos débitos de natureza tributária e não tributários e dá outras providências.

A finalidade deste projeto está em permitir a diminuição do inadimplemento dos tributos por parte dos contribuintes no âmbito do Município de Pequeri, assim como também fomentar o aumento da arrecadação.

Tal prática, além de favorecer a quitação de tributos em atraso por parte dos contribuintes, reduzindo o grau de endividamento, ainda demonstra a gestão fiscal eficiente, refletindo na autossuficiência financeira deste ente público.

À medida que favorece o ingresso de receitas no Município, com o pagamento de débitos em atraso, está autorizada na Lei Orgânica do Município, que ao longo do artigo 153, estabelece que o Município poderá estimular, através de incentivos fiscais, projetos de interesse comunitário.

E mais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao longo do Anexo II, prevê a concessão de benefícios fiscais que representam renúncia de receita, conquanto haja lei específica.

No tocante a este item vale registrar que a Lei Orgânica, estabelece, ao longo do artigo 159 que qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida mediante Lei Específica, aprovada com o quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Ante o exposto, considerando o mérito indiscutível da proposição, considerando ainda que a mesma vem ao encontro das diretrizes da Administração, tal Projeto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho

Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000

Tel: 0800 032 3030 – ramal 9229 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

submetido à apreciação dessa Colenda Casa, almejando sua conversão em Lei Complementar.

Desta forma, visando possibilitar a aprovação do Projeto de Lei e, ainda, por considerar oportuna e conveniente a proposição apresentada, espero que ela mereça aprovação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

GLAUCO BRAGA FÁVERO
Prefeito Municipal de Pequeri – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel: 0800 032 3030 – ramal 9229 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº ____/2026

“Estabelece Critérios Excepcionais Para a Quitação dos Débitos de Natureza Tributária e Não Tributária e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Pequeri, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária e não tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre juros e multa, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

- I – à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento);
- II – de 05 (cinco) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento);
- III – de 07 (sete) a 08 (oito) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento);
- IV – de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 1º - Para fazer jus aos descontos tratados no *caput*, o contribuinte terá que fazer sua adesão até o dia 30 (trinta) de junho de 2026, através do requerimento próprio, junto ao Setor de Arrecadação do Município de Pequeri, com a especificação total do débito.

§ 2º - Para os pagamentos parcelados, a 1ª parcela deverá ser paga na data do requerimento e as demais, nos meses subsequentes.

Art. 2º - A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º - As reduções de encargos previstas nesta Lei Complementar só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI

Centro Cívico Victor Belfort Arantes Filho
Praça Dr. Potsch nº 123 Centro Pequeri MG CEP: 36.610-000
Tel: 0800 032 3030 – ramal 9229 E-mail: pequeri@pequeri.mg.gov.br

Art. 5º - Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único – Antes do termo final previsto no caput, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos na legislação municipal e de correção monetária.

Art. 6º - O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pequeri, 27 de Fevereiro de 2026.

GLAUCO BRAGA FÁVERO
Prefeito Municipal de Pequeri – MG